



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294989

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1017751-35.2022.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é apelado DELVO LUSVARGUI NETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: “**Negaram provimento ao recurso da autarquia e deram parcial provimento à remessa necessária, com determinação. V.U.**”, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), RICARDO GRACCHO E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ANTONIO MOLITERNO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 38.832

Apelação nº 1017751-35.2022.8.26.0576

Apelante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apelado: DELVO LUSVARGHI NETO

Origem: 7ª VARA CÍVEL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

APELAÇÃO. Ação julgada procedente.

REMESSA NECESSÁRIA. Obrigatoriedade. Sentença ilíquida proferida contra o INSS. Art. 496, I, do CPC.

ACIDENTE DO TRABALHO. Comprovação do acidente de trajeto e da incapacidade parcial e permanente para o trabalho. Auxílio-acidente devido.

PRECATÓRIO/RPV. Eventuais divergências de questões posteriores à conta de liquidação que deverão ser apreciadas após o depósito.

SUCUMBÊNCIA DO INSS. Ação acidentária. Custas processuais. Isenção. Inteligência do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93 e arts. 6º e 7º da Lei Estadual nº 11.608/2003.

TUTELA ESPECÍFICA. Compreendendo a condenação obrigação de fazer, fica determinada a implantação do benefício (CPC, art. 497).

NEGADO PROVIMENTO DO RECURSO DA AUTARQUIA. PARCIAL PROVIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA, COM DETERMINAÇÃO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra r. sentença que julgou procedente a ação acidentária movida por DELVO LUSVARGHI NETO e concedeu auxílio-acidente a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença.

Recurso respondido.

Prevista a remessa necessária.

Foi expedido ofício à empregadora do autor, para requisição de documentos visando a obtenção de melhores elementos para caracterização do acidente de trajeto.

É o relatório.

A solução dada à demanda deve ser confirmada.

O autor afirmou que sua capacidade laborativa foi afetada por sequelas de acidente ocorrido em 09/10/2021, às 23h30, no trajeto entre seu trabalho e a residência. Lesionou o membro inferior esquerdo e o quadril.

O infortúnio é incontroverso. Foi comunicado pela empregadora (CAT – fls. 214/215). O último dia de trabalho do autor foi 09/10/2021 e o horário do acidente compatível com o horário de saída, tornando coerente a versão do autor (fls. 237).

Anoto que o obreiro esteve afastado do trabalho, em auxílio-doença previdenciário, de 25/10/2021 a 08/02/2022 (fls. 50, 52, 57 e 83).

A perícia médica foi realizada em 09/09/2022, conforme o laudo de fls. 121/129. O perito afirmou:

“Há nexo de causalidade entre o acidente de trabalho ocorrido em 09/10/21 e a luxação coxofemoral à esquerda e fratura da parede posterior acetábulo à esquerda.

A lesão evoluiu com consolidação e sequela funcional de

natureza permanente que consiste em redução da função do membro inferior esquerdo. As sequelas são de natureza definitiva e impõe demanda de permanente maior esforço físico para o desempenho de suas atividades habituais bem como restringe a execução e atividades com necessidade de destreza dos membros inferiores, posição ortostática por tempo prolongado e longa caminhada.

O periciado também apresenta situação médica prevista no Anexo III para a caracterização da concessão do Auxílio – Acidente.

Data de início da doença: 09/10/2021.

Incapacidade laboral total e temporária estimada de 25/10/2021 a 08/02/2022.

Há incapacidade laboral parcial e permanente com data de início estimada em 08/02/2022 (data da alta previdenciária).(fl. 127 – os destaques são meus)

Nessas circunstâncias, as restrições físicas constatadas são suficientes para demonstrar que a capacidade laborativa do autor foi afetada e lhe trazem dificuldades diversas, não experimentadas por outro trabalhador que ainda mantém íntegra sua higidez física.

Ainda em relação à incapacidade laborativa, para fins de concessão de benefícios pagos pelo INSS, anoto que o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese:

Tema Repetitivo 416: *"Exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão".* (REsp 1109591/SC, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 08/09/2010)

Portanto, presentes os requisitos legais, de rigor a concessão do **auxílio-acidente de 50% do salário-de-benefício**, nos termos do art. 86 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97.

Fica mantido o início do auxílio-acidente em **09/02/2022, dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença (fls. 83)**, nos termos do art. 86, § 2º, da Lei nº 8.213/91, conforme tese fixada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 862, devendo ser observado o disposto no art. 104, §§ 1º e 6º, do Decreto nº 3.048/99.

A disciplina dos juros de mora e da correção monetária não reclama ajuste.

Considero desnecessária, no momento, qualquer abordagem sobre questões posteriores à conta de liquidação. Eventuais divergências a respeito deverão ser apreciadas após o depósito relativo ao pagamento do precatório/RPV.

A autarquia é isenta do pagamento das custas processuais, (arts. 6º e 7º da Lei Estadual nº 11.608/2003).

Como a condenação imposta abrange prestação de fazer da autarquia, cabível a concessão de tutela específica, nos termos do art. 497 do CPC, **ficando determinada a implantação do auxílio-acidente em 30 dias.**

Atendendo à recomendação da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça (Comunicado nº 912/2007) segue o tópico-síntese:

1. Nº do processo	1017751-35.2022.8.26.0576
2. Nome do segurado	Delvo Lusvarghi Neto
3. Benefício concedido	Auxílio-acidente
4. DIB	09/02/2022
5. R.M.I.	a ser apurada em liquidação

Cópia deste acórdão servirá como ofício ao INSS, que deverá ser encaminhado por meio eletrônico, pela Unidade de Processamento de feitos da 17ª Câmara de Direito Público, para cumprimento.

Diante do exposto, meu voto **nega provimento ao recurso da autarquia e dá parcial provimento à remessa necessária, com determinação.**

(assinatura eletrônica)
ANTONIO JOSÉ MARTINS MOLITERNO
Relator